



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 07, período de 16 a 31 de Maio de 2023.

SUMÁRIO

Decisões Monocráticas do STF.....	02
Acórdãos do TSE	07
Decisões Monocráticas do TSE.....	09

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Decisões Monocráticas do STF

Execução Penal nº 0098224-83.2020.1.00.0000 (Distrito Federal)

Relator: Ministro Edson Fachin, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF 18/05/2023.

Decisão:

1. Trata-se de Execução Penal relacionada às condenações impostas, pela Primeira Turma desta Suprema Corte, ao apenado Paulo Salim Maluf, nos autos da AP 968, pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, e da AP 863, e do delito tipificado no art. 1º, inc. V, e no art. 1º, § 1º, inc. II, da Lei 9.613/1998.

A fiscalização da execução penal vem sendo acompanhada pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP.

Na atual fase, a defesa do apenado vem requerer a extinção da punibilidade dos crimes pelos quais fora condenado por esta Corte, pelo reconhecimento de indulto, fazendo-o com base no art. 84, XII, da CF/88, nos arts. 4º e 7º, § 2º, do Decreto n. 11.302, de 22 de dezembro de 2022 e no art. 107, II, do Código Penal (e.Doc.312).

A Procuradoria-Geral da República oficia favoravelmente ao pedido formulado (e.Doc.320). Argumenta, para tanto, que restaram comprovados nos autos os pressupostos de ordem objetiva fixados no Decreto n. 11.302/2022 para a concessão de indulto ao sentenciado.

Oficiado, o Conselho Penitenciário de São Paulo apresenta parecer favorável à concessão do indulto, por considerar que estão presentes os requisitos disciplinados no art. 4º c/c art. 11 do Decreto 11.302/2022.

É o relatório. Decido.

2. Princípio destacando que o indulto constitui, ao lado da anistia e da graça, manifestação formal da indulgentia principis e atua, em nosso sistema normativo, como causa extintiva da punibilidade (CP, art. 107, II).

Na hipótese relativa ao indulto coletivo, o referido ato político é motivado por razões e princípios de política criminal. A propósito, colho decisão do eminente Ministro Roberto Barroso, proferida nos autos da EP23 INDCOM:

(...)

10. Considero próprio registrar que o ato normativo em análise segue o padrão usual, praticado de longa data, conforme também observado pelo Procurador-Geral da República. Trata-se de fórmula que, na verdade, vem sendo observada desde 1998, com pequenas variações, próprias do caráter discricionário inerente à política criminal que justifica a concessão do indulto

Sendo assim, considerando o exercício da constitucional e privativa competência presidencial, satisfeitos os requisitos previstos no Decreto Presidencial que regulamenta a concessão de indulto e comutação de penas, não pode o Poder Judiciário levar em consideração outros aspectos ou fazer exigências nele não estabelecidas para negar o benefício(HC 114664, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015).

Em linha semelhante, reafirmando as diretrizes jurisprudenciais sobre o indulto coletivo, concluiu o Tribunal Pleno por ocasião da sessão de julgamento da ADI 5874, finalizado em 9.5.2019:

Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clemencia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

Por racionalidade semelhante, também não cabe ao Poder Judiciário elastecer as hipóteses de concessão de indulto. Vale dizer, se as razões de política criminal estabelecidas pelo Presidente da República, na hipótese do indulto coletivo, em regra, não podem, sob o plano infraconstitucional, ser mitigada pelo Estado-Juiz, tampouco poderia ser ampliada.

Embora, conforme posição majoritária desta Corte, não caiba, nesta sede, o reexame do mérito da concessão da clemência, a implementação do indulto, naturalmente, não dispensa a interpretação do ato emanado do Presidente da República.

Em outras palavras, dizer que não cabe ao Poder Judiciário escrutinar as razões de conveniência e os princípios de política criminal que motivaram a edição do ato de clemência não significa que não se atribua ao Estado-Juiz a tarefa de, ao interpretar a norma editada pelo Presidente da República, perquirir seu sentido e alcance, com o fim de delimitar, com precisão, a extensão do decreto. Nem mais, nem menos.

Fixadas essas premissas, verifico que a Defesa fundamenta o pedido de indulto no art. 4º c/c art. 7º, § 2º, ambos do Decreto n. 11.302, editado em 22 de dezembro de 2022:

Art. 4º Será concedido indulto natalino às pessoas maiores de setenta anos de idade, condenadas à pena privativa de liberdade, que tenham cumprido pelo menos um terço da pena.

(...)

Art. 7º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:

I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher;

III - previstos na:

- a) Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;
- b) Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;
- c) Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- d) Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e
- e) Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

IV - tipificados nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

V - tipificados nos art. 312, art. 316, art. 317 e art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

VI - tipificados no caput no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

VII - previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, quando correspondentes aos crimes a que se referem os incisos I a V; e

VIII - tipificados nos art. 240 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O indulto natalino também não será concedido aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido de indulto.

§ 2º As vedações constantes das alíneas "b" e "d" do inciso III e do inciso V do caput deste artigo não se aplicam na hipótese prevista no art. 4º.

Constato que os documentos apresentados pela defesa (e.Doc.312, p.8), comprovam que o apenado atualmente possui 92 (noventa e dois) anos completos, o que atende a uma das exigências objetivas prescritas pelo Decreto Presidencial (art. 4º, caput).

Ao lado desse aspecto, e em consonância com o atestado recém anexado pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP (e.Doc.318), houve dos autos a pena total unificada de dez anos, seis meses e dez dias, tendo sido cumprido, até o momento, o lapso de cinco anos, quatro meses e vinte e três dias. Portanto, está preenchido o requisito objetivo alusivo ao tempo de cumprimento superior a 1/3 (um terço).

Constato que os documentos apresentados pela defesa (e.Doc.312, p.8), comprovam que o apenado atualmente possui 92 (noventa e dois) anos completos, o que atende a uma das exigências objetivas prescritas pelo Decreto Presidencial (art. 4º, caput).

Ao lado desse aspecto, e em consonância com o atestado recém anexado pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP (e.Doc.318), houve dos autos a pena total unificada de dez anos, seis meses e dez dias, tendo sido cumprido, até o momento, o lapso de cinco anos, quatro meses e vinte e três dias. Portanto, está preenchido o requisito objetivo alusivo ao tempo de cumprimento superior a 1/3 (um terço).

Verifico ainda que, embora o art. 7º, III, b faça ressalva à concessão de clemência aos crimes tipificados na Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98), de modo concomitante, nos termos do § 2º desse dispositivo, estão excluídas da referida vedação pessoas maiores de setenta anos de idade, condenadas à pena privativa de liberdade, que tenham cumprido pelo menos um terço da pena.

À luz desse panorama, e tendo em vista a competência privativa do Presidente da República para a definição dos requisitos do indulto coletivo, a Procuradoria-Geral da República tem razão ao concluir que fará jus ao indulto natalino o apenado que, embora condenado por crime previsto na Lei n. 9.613/1998 (crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), tenha mais de 70 (setenta) anos de idade e tenha cumprido pelo menos um terço da pena privativa de liberdade, como é o caso de PAULO SALIM MALUF. (e.Doc.320).

Ainda no que tange à hipótese dos autos, nos termos do art. 70, I, da Lei de Execuções Penais, o Conselho Penitenciário também se manifestou favoravelmente à pretensão. Portanto, estão consubstanciados os requisitos objetivos para o deferimento do pedido.

Cabe salientar a integral higidez dos demais efeitos da condenação, nos termos do art. 10, do Decreto n. 11.302, editado em 22 de dezembro de 2022.

4. Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para, com base no art. 107, II, do Código Penal, bem como à luz do art. 4º c/c art. 7º, §2º, do Decreto n. 11.302, editado em 22 de dezembro de 2022, declarar a extinção das penas privativas de liberdade impostas a Paulo Salim Maluf, nos autos da Ação Penal n. 863 e n. 868, fazendo expressa ressalva à higidez dos demais efeitos da condenação (art. 10 do referido Decreto).

Comunique-se esta decisão ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2023.

Ministro Edson Fachin
Relator
Documento assinado digitalmente

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Dias Toffoli, Edson Fachin e Nunes Marques, que conheciam integralmente da ação direta e julgavam procedentes os pedidos formulados, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento: Em atenção aos princípios democrático, da soberania popular e da centralidade dos partidos políticos no sistema proporcional, o parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 deve ser interpretado no sentido de excluir do cômputo para o respectivo partido apenas os votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja indeferido sub judice no dia da eleição, não se aplicando no caso de candidatos com pedido de registro deferido ou não apreciado, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ADI 4.542 e integralmente da ADI 4.513, mas deixou de conhecer da ADPF 223, e, em tal extensão, julgou procedentes os pedidos formulados, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, com a fixação da seguinte tese de julgamento: Em atenção aos princípios democrático, da soberania popular e da centralidade dos partidos políticos no sistema proporcional, o parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 deve ser interpretado no sentido de excluir do cômputo para o respectivo partido apenas os votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja indeferido sub judice no dia da eleição, não se aplicando no caso de candidatos com pedido de registro deferido ou não apreciado, tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023.

Ementa: Direito Constitucional e Eleitoral. Ações diretas de inconstitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Candidatura sub judice. Registro deferido na data da eleição. Aproveitamento dos votos pelos partidos políticos no caso de posterior indeferimento do registro.

1. ADIs e ADPF em que se pretende afastar interpretação do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 que impeça que, nas eleições proporcionais, sejam computados para o partido os votos dados ao candidato que, embora esteja com o registro de candidatura deferido na data de realização das eleições, tenha essa situação revertida por decisão judicial posterior.

I - Preliminares

2. ADPF 223 não conhecida. Ausência de atendimento ao requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999), já que o mesmo pedido pode ser formulado em ação direta que, no caso, foi proposta pelo mesmo legitimado.

3. ADI 4.542 e ADI 4.513 conhecidas quanto às impugnações dirigidas ao art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de apresentação de fundamentos para a impugnação do caput desse mesmo dispositivo (art. 3º, I, da Lei nº 9.868/1999). Perda superveniente de objeto quanto ao art. 147 da Res.-TSE nº 23.218/2010, ante o exaurimento de sua eficácia.

II - Mérito

4. No atual sistema de registro de candidaturas, não há tempo hábil para que a Justiça Eleitoral termine de apreciar os pedidos de registro em todas as suas instâncias antes de os eleitores irem às urnas. Como resultado, surge a figura das candidaturas sub judice, i.e., candidatos cujo pedido de registro ainda não conta com deferimento definitivo na data do pleito. Tal hipótese compreende três situações distintas: (i) o registro indeferido com recurso pendente, (ii) o registro deferido com recurso pendente, e (iii) o registro ainda não apreciado.

5. O art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 prevê que o candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição (i) pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral e ter seu nome mantido na urna eletrônica (caput), e (ii) tem o cômputo, para o respectivo partido, dos votos a ele atribuídos condicionado ao deferimento do seu registro (parágrafo único).

6. Embora o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 se refira genericamente a candidatura sub judice, decorre logicamente do dispositivo que ele se volta apenas aos candidatos cujo pedido de candidatura esteja indeferido na data da votação. Afinal, não haveria sentido em afirmar a possibilidade de realizar atos de campanha e de continuidade do nome na urna para o candidato com registro deferido ou não apreciado. Nessas duas últimas hipóteses, em razão do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, os votos obtidos pelos candidatos não são anulados, mas contabilizados em favor da legenda pela qual o candidato disputou. Precedentes do TSE.

7. A leitura do parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 que pretenda impedir que os votos dados aos candidatos com registro deferido ou não apreciado no dia da eleição sejam, como regra geral, computados para a respectiva agremiação padece de inconstitucionalidade. Em primeiro lugar, essa interpretação retira todo efeito útil ao voto dado pelo eleitor em situação em que não tinha razões para questionar a validade da candidatura, em detrimento dos princípios democrático e da soberania popular (arts. 1º e 14, CF). Em segundo lugar, tal tese vai na contramão do dever constitucional de valorização das agremiações partidárias e da vinculação entre mandato eletivo e partido político no sistema proporcional (arts. 1º, V; 5º, XVII; 14, § 3º, V; 17, caput e § 3º, CF). Em terceiro lugar, essa interpretação abala o valor da segurança jurídica, já que alteraria orientação acolhida pelo TSE em todas as eleições proporcionais realizadas, pelo menos, desde 2012.

8. A hipótese analisada é distinta daquela em que o registro de candidatura venha a ser cassado pela prática de ilícitos eleitorais graves (e.g., falsidade, fraude, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder). Nessas situações, os votos são inválidos e é inviável o aproveitamento dos votos dados ao candidato pelo respectivo partido político (arts. 222 e 237 do Código Eleitoral).

9. A exclusão, da incidência do parágrafo único do art. 16-A, dos candidatos sub judice com registro deferido ou sem análise na data do pleito tampouco impede a posterior anulação desses votos. Isso poderá ocorrer se comprovado qualquer tipo de fraude, má-fé ou manipulação processual para obter decisão de deferimento do registro de candidato manifestamente inelegível ou retardar a apreciação do pedido de registro.

III - Conclusão

10. ADPF não conhecida e ADIs parcialmente conhecidas. Pedidos julgados procedentes, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, com a fixação da seguinte tese: Em atenção aos princípios democrático, da soberania popular e da centralidade dos partidos políticos no sistema proporcional, o parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 deve ser interpretado no sentido de excluir do cômputo para o respectivo partido apenas os votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja indeferido sub judice no dia da eleição, não se aplicando no caso de candidatos com pedido de registro deferido ou não apreciado.

Ministro Roberto Barroso
Relator

Disponível em: <https://digital.stf.jus.br:443/publico/publicacao/191207>

Acórdãos do TSE

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600520-92.2020.6.20.0017 (Pedra Preta - RN)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE 18/05/2023, fl. 217.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AFRONTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 72/TSE. PROVA TESTEMUNHAL. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se arresto unânime do TRE/RN em que se mantiveram improcedentes os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor dos candidatos aos cargos majoritários de Pedra Preta/RN nas Eleições 2020 e do respectivo coordenador de campanha pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e de abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90).
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a partir do julgamento do AgR-AI 293-64/PR (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 9/11/2021), relativo às Eleições 2016, firmou-se no sentido de que a gravação ambiental realizada sem aceitação ou ciência dos demais participantes do diálogo, mesmo quando feita por um dos interlocutores, não constitui meio idôneo para a prova de ilícitos eleitorais.
3. Descabe conhecer da tese de afronta aos princípios da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF/88) e da segurança jurídica, haja vista a ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula 72 /TSE, segundo a qual "[é] inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".
4. O simples fato de os ora agravantes terem suscitado a matéria no recurso eleitoral dirigido ao TRE/RN não satisfaz o requisito do prequestionamento. Precedentes, destacando-se o AgRREspEI 0600687-97/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 14/6/2021.
5. À luz da moldura fática do arresto de origem, os depoimentos dos declarantes se originaram dos áudios juntados com a inicial, motivo pelo qual constituem meios de prova ilícitos por derivação.
6. Agravo interno a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de maio de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/98d09802-1636-499b-a0a2-5d7f390cf2f>

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DADOS INCOMPLETOS. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MULTA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N° 30 E 72/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional considerou como não registrada a pesquisa eleitoral impugnada em razão da ausência de complementação de dados essenciais - bairros abrangidos pela pesquisa -, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 2º, § 7º, e 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.

2. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.

3. A conformidade da decisão impugnada com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.

4. A tese de que a omissão das informações dos bairros se deu em razão de equívoco no lançamento de dados complementares no Sistema PesqEle não foi objeto de debate e de decisão prévios na instância de origem, carecendo do necessário prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 72/TSE.

5. Já decidiu esta Corte que "a juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados" (AgRREspEl nº 0600428-83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022).

6. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "o cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que 'a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições' (REspe nº 0600059-75/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.9.2021)" (AgR-REspEl nº 0600800-03/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022).

7. Não há falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção pecuniária fixada em patamar mínimo previsto em lei e imprescindível para reprimir o ilícito eleitoral. Precedente.

8. Agravo interno a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de maio de 2023.

Ministro Carlos Horbach
Relator

Decisões Monocráticas do TSE

Tutela Cautelar Antecedente nº 0600264-56.2023.6.00.0000 (Mossoró – RN)

Relator: Ministro Carlos Horbach, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 17/05/2023, fl. 69.

DECISÃO TUTELA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO TSE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA. CONSECTÁRIO LÓGICO. PRETENSÃO DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FACULDADE DA PARTE QUE, POR SI SÓ, NÃO DENOTA A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de tutela cautelar antecedente formalizada por Larissa Daniela da Escossia Rosado, objetivando a suspensão liminar dos efeitos de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, pelo qual, na sessão ordinária em regime híbrido de 9.5.2023, foi dado provimento ao AgR-REspEl n. 0600122-97.2020, para: (i) decretar a nulidade de todos os votos recebidos pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Mossoró/RN, porque auferidos a partir de fraude à cota de gênero; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidários, cassando os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao DRAP; (ii) declarar a inelegibilidade de Francisca das Chagas Costa da Silva e de Maria Gilda Barreto da Silva, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais; determinando, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão, nos termos do voto por mim reajustado, como relator do feito.

A ora requerente aduz, em síntese, que o acórdão prolatado na mencionada sessão, uma vez publicado, será objeto de oposição de embargos de declaração, daí por que salienta a impescindibilidade de concessão da medida liminar suspensiva da execução imediata, tal como determinado pelo colegiado do TSE. Para tanto, insiste na tese de inexistência de violação à cota de gênero pelo PSDB local, destacando, nesse sentido, fragmentos do aresto recorrido, o qual, como se viu, foi reformado por esta Corte.

Razão jurídica não assiste à agravante. É consectário da reversão do acórdão regional, tendo em vista a presença, tal como na espécie, dos parâmetros fixados no precedente de Jacobina/BA (leading case: AgR-AREspEl n. 0600651-94, redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022), o imediato implemento dos efeitos oriundos da cassação do DRAP no qual materializada a fraude, sem que isso ostente violação a direito das partes e mesmo diante da sinalização quanto à intenção de, no momento processual oportuno, opor aclaratórios, ocasião em que os supostos vícios, desde que não retratem mero intuito de rejulgamento da causa, serão devidamente analisados pelo colegiado do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais típicos, nego seguimento à presente tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. o Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro Carlos Horbach
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/44d1ed83-1c0e-4b6e-bd5a-ac3eeeb9562b>

Recurso Especial Eleitoral nº 0600372-35.2020.6.20.0000 (Mossoró – RN)

Relator: Ministro Carlos Horbach, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 22/05/2023, fl. 323.

DECISÃO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO PELO TRE. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 27/TSE. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 24/TSE. PERCENTUAL ELEVADO DAS IRREGULARIDADES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial formalizado pelo diretório do Partido dos Trabalhadores (PT) no Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do TRE/RN, pelo qual desaprovedas as suas contas relativas às eleições de 2020, em razão de significativa variação de saldos na prestação de contas retificadora, de irregularidades no registro de transferências financeiras no SPCE e, ainda, da não comprovação de gasto com serviços de designer gráfico no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No recurso especial, o partido alega violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 1.022 do Código de Processo Civil, e 60, 71, II, e 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Argumenta, em síntese, que a retificação da prestação de contas foi realizada de forma voluntária, e antes do pronunciamento técnico, não comprometendo o controle das contas. Afirma, também, ter comprovado os gastos com serviço de designer gráfico por meio de nota fiscal idônea e que a falha representa apenas 3% dos recursos e despesas declarados, o que ensejaria, na sua ótica, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo desprovimento do recurso especial. Nas razões recursais, a agremiação não demonstra, com exatidão e objetividade, em que termos o arresto recorrido se revela omissão ou contraditório. Logo, a afirmação genérica de afronta aos arts. 1.022 do CPC e 275 do CE encontra óbice no enunciado n. 27 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. No caso, a Corte Regional assentou não comprovados os gastos com serviço de designer gráfico no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto ao ponto, consignou que a sigla "apresentou somente uma nota fiscal com descrição genérica, sem sequer estar acompanhada do instrumento contratual correspondente ou qualquer outro documento idôneo, ainda que tenha sido diligenciado para sanar a falha apontada". A revisão dessa premissa não é compatível com a via do recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, o que inviabiliza o acolhimento da tese recursal. De igual modo, concluiu o órgão julgador que as alterações realizadas na prestação de contas ocorreram em desacordo com o art. 71, I e II, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Para tanto, registrou que "o item alterado na retificadora não foi objeto de diligencia e as alterações acrescidas não constituem correções de erros materiais, mas acréscimo tardio de dados financeiros de valor significativo, tanto em termos percentuais, quanto absolutos" e que as diferenças apuradas na retificadora alcançaram a marca de R\$ 853.315,13, representando, assim, 33,80% do total de receitas.

Essa moldura fático-probatória enseja, na linha do acórdão recorrido, a rejeição das contas diante do elevado percentual das irregularidades descritas, não sendo, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, possível a aplicação do princípio da proporcionalidade. Incidência, assim, do enunciado n. 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE). o Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2023.

Ministro Carlos Horbach
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/98d09802-1636-499b-a0a2-5d7f390cf2f>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior